



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº : 10.047-1/2012**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

**EXMO. SENHOR CONSELHEIRO.**

Versa o presente processo sobre o Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. EDUARDO ZEFERINO, ex Prefeito Municipal de Dom Aquino/MT, visando a reforma do Acórdão nº 3.867/2013 que julgou Regulares, com recomendações e determinações legais as contas anuais de Gestão do executivo em epígrafe, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

**“Processos nº 10.047-1/2012 (7 volumes), 9.715-2/2012 (3 volumes), 16.826-2/2012 (3 volumes) e 8.797-1/2013 (3 volumes)  
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO  
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações  
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS  
Sessão de Julgamento 6-8-2013 - Tribunal Pleno**

**ACÓRDÃO Nº 3.867/2013 - TP  
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.047-1/2012. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos Ie, II, 21, § 19, e 22, §§ 1Q e 2e, da Lei**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

**Complementar ns 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2Q, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.286/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Eduardo Zeferino, tendo como corresponsável a Sra. Sirlene Vieira de Jesus - contadora, sendo os Srs. Maria da Conceição Alves Costa - Secretária Municipal de Educação; Milton Amorim Gomes - Secretário Municipal de Finanças e Planejamento; Marilene Coimbra de Lima Salustiano - Coordenadora de Compras; Iranei Ribeiro de Souza - responsável pelo setor de Patrimônio/Almoxarifado/Frotas; Fábio Alves Pereira - Presidente da Comissão de Licitação, José Olézio da Conceição e Alex Ribeiro da Silva - membros da Comissão de Licitação; recomendando à atual gestão que: 1) as despesas com outra esfera do poder público ocorram na forma de convênios, em conformidade com a Lei nº 1.231/2011 - subitens 1.1 e 2.1; 2) aprimore e acompanhe todas as fases dos procedimentos licitatórios, com o objetivo de corrigir as falhas apontadas e que os processos ocorram na mais perfeita ordem, primando pela transparência dos atos, economicidade e legalidade, conforme estipulado no comando constitucional e na legislação aplicável - subitens 3.1, 3.2, 21.1, 21.2 e 21.3, 22.1 e 23.1; 3) o setor de contabilidade verifique as inconsistências dos lançamentos apontados nos subitens 8.1, 8.2 e 8.3, e faça a devida correção, adote medidas visando a melhoria dos procedimentos e rotinas internas no setor contábil; 4) adote medidas e procedimentos de controle no abastecimento da frota de veículos - subitens 9.1 e 20.1; 5) o setor de tesouraria estabeleça normas e rotinas para acompanhar o fluxo financeiro, evitando pagamentos de títulos em atraso juros e multas - subitem 9.2 e 13.1; 6) promova ações planejadas, a fim de realizar a efetiva arrecadação de todos os tributos, como também a cobrança da dívida ativa - subitens 12.1 e 18.1; 7) normatize os procedimentos de retenção de tributos municipais nos pagamentos realizados pela Administração Pública - subitem 17.1; 8) a contratação de veículos para o transporte escolar ocorra em conformidade com a Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, subitem 19.1; 9) adote os procedimentos para atender a Lei nº 10.741/2003, efetue o cadastramento de todos os idosos, e que a movimentação financeira seja registrada e faça a contabilidade nos termos da legislação vigente - subitem 24.1; 10) promova treinamento para as equipes da contabilidade, controle interno, tesouraria, finanças e licitações, para auxiliar no bom desempenho dos atos de gestão e não incorrer nas irregularidades apontadas no voto do Relator; 11) o controle interno elabore procedimentos e rotinas para o acompanhamento dos atos de gestão, para que ocorram em conformidade com a legislação pertinente à Administração Pública; e, 12) observe as determinações e recomendações propostas nos autos pelo Ministério Público de**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br)

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

Contas, constantes às fls. 2.481 a 2.512-TC, naquilo que lhe couber; e, ainda, determinando, à atual gestão que: a) instaure tomada de contas especial a fim de apurar o que pode ser considerado como consumo de combustíveis e ser aceito por este Tribunal de Contas e o que deve ser ressarcido pelo gestor e demais responsáveis - subitem 20.1; e, b) realize concurso para provimento do cargo de controlador interno municipal; determinando, ainda, aos Srs. Eduardo Zeferino e Milton Amorim Gomes, que solidariamente restituam aos cofres públicos o valor de R\$ 16.511,86 (dezesesseis mil, quinhentos e onze reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigido, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, referente ao recolhimento dos impostos de renda não retidos na fonte, irregularidade constante no item 3.2.5.1 do relatório de auditoria anexo IV, conforme apontamento do subitem 17.1; e, afastar as irregularidades descritas nos subitens 3.1, 5.1, 9.3, 10.1, 21.1, e 21.2, constantes das razões do voto do Relator; e, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, 1, II, e III, da Resolução nº 14/2007 com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as multas individuais, conforme a seguir discriminadas: 1) ao Sr. Eduardo Zeferino, 11 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades descritas nos itens 1.1, 3.2, 9.1, 16.2, 17.1, 19.1, 21.3, 22.1 e 23.1 - Graves; 2) ao Sr. Iranei Ribeiro de Souza, 11 UPFs/MT, para a irregularidade descrita no item 9.1 - Grave; 3) ao Milton Amorim Gomes, 22 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades descritas nos itens 16.2 e 17.1 - Graves; 4) à Sra. Maria da Conceição A. Costa, 11 UPFs/MT, para a irregularidade descrita no item 19.1 - Grave; 5) Marilene Coimbra de Lima Salustiano, 11 UPFs/MT, para a irregularidade descrita no item 21.3 - Grave; 6) ao Sr. Alex Ribeiro da Silva, 22 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades descritas nos itens 22.1 e 23.1 - Graves; 7) ao Sr. Fábio Alves Pereira, 22 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades descritas nos itens 22.1 e 23.1 - Graves; e, 8) ao Sr. José Olésio da Conceição Silva, 22 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades descritas nos itens 22.1 e 23.1 - Graves. As multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reparacionamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Vencido o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que votou pela irregularidade das contas. Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

**RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, os quais votaram de acordo com voto do Relator. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.”**

## **DAS RAZÕES DO RECURSO.**

Alega em suas razões que, este Insigne Tribunal entendeu, de forma acertada, ao julgar as contas regulares, entretanto, não agiu acertadamente ao aplicar multas.

Assevera o Recorrente que não há comprovação de existência de dano, como não fora demonstrado prejuízo ao erário, tendo em vista que todos os atos praticados pelo Recorrente visaram atender os munícipes de Dom Aquino.

Que se a Administração Pública Municipal contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, não havendo prejuízos, não há motivos para as multas impostas ao gestor.

Ainda afirma que na dosagem da aplicação de multa, deve-se levar em consideração o princípio da proporcionalidade que tem por fim primordial a aferição da validade das leis com os objetivos constitucionalmente previstos, de modo a possibilitar eventual censura sobre os prismas da adequação necessidade.

Que nenhuma das irregularidades apontadas no relatório da douta Auditoria, ficou demonstrado, de forma juridicamente válida o dolo e a má-fé do Recorrente na prática dos referidos atos.

Cita ainda o dispositivo contido no artigo 77 da Lei Complementar nº 269/07 deste Tribunal, que determina que na fixação da multa, será levado em conta, entre outras circunstâncias, **as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.**

Diante disso, pleiteia o Recorrente sejam afastada às multas imposta haja vista que não houve dolo nem culpa por parte do responsável, tampouco houve prejuízo aos cofres público; e, caso assim não entenda esse Relator, que seja a multa diminuída a seu mínimo legal.



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

No que tange ao subitem 20.1 (realização de pagamentos sem comprovação da efetivação de despesa com aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, devendo o gestor/contratado ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 42.303,73, correspondente a 777,07 UPF's), assevera que o Município contava com uma quantidade muito pequena na sua frota de veículos, em relação à demanda de necessidade dos munícipes, sendo 2 veículos "usados", da Secretaria Municipal de Ação Social, havendo, por parte de outras secretarias, a necessidade de uso de veículos, o que tornava mais difícil a disponibilidade da frota municipal quando ocorria a necessidade da comunidade Dom Aquinense.

Sendo assim, visando atender, principalmente à comunidade mais carente do município, foram utilizados veículos de terceiros, com fornecimento de combustível por parte do município, para efetivo serviço da Secretaria de Ação Social e do Conselho Tutelar, ocasião em que excepcionalmente, se abriu mão das formalidades legais para atender as necessidades práticas da população. Requerendo assim a extinção da irregularidade apontada.

No que se refere ao subitem 17.1 (não foram retidos o tributo IRRF - Pessoa Física, valor total não retido R\$ 16.511,86 correspondente a 303,30 UPF's, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos, conforme Anexo IV. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo - Retenção - IRRF - Dotação 33.90.36 - Pessoa Física), assevera que a Secretaria de Finanças efetuou todas as retenções devidas referente ao IRRF, conforme descrito às fls. TCE/MT 1259, 1260 e 1261, cumprindo assim rigorosamente com a obrigação, no que se refere à retenção de tributos, e que impor ao gestor o recolhimento da referida quantia iria configurar enriquecimento ilícito.

Por fim, ante a tudo que foi exposto, o Recorrente, pleiteia a **PROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO ORDINÁRIO**, isentando o recorrente do pagamento das multas, agindo com a mais lúdima Justiça.

É a síntese.

## **DA ANÁLISE DO RECURSO.**

Compulsando os autos, tem-se que não assiste razão ao Recorrente.

Com relação ao pedido de exclusão das multas aplicadas ao Recorrente, sob o argumento de que não houve dano ao erário municipal, não haveria



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

sentido de aplicação da multa.

Insta esclarecer que cada multa, possui o caráter pedagógico, ou seja, possui a função de impor ao cometedor da falta, uma pena educativa para que tais falhas não mais ocorram.

Se ocorressem prejuízos ao erário, não só seria aplicada multa (caráter pedagógico), mas a pena de glosa, ou seja, a restituição do valor tido como dano causado aos cofres públicos, como consta no ora combatido Acórdão, que determinou a restituição, com recursos, próprios, do valor de R\$ 16.511,86, devidamente corrigido, pela não retenção do Imposto de Renda direto na fonte.

Concernente ao atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no valor total da multa, cabe asseverar que esta Egrégia Corte, por meio do Relator das Contas Anuais, ponderou sim pela proporcionalidade, tendo em vista que as multas impostas ao Recorrente, tiveram uma média de 11 UPF's/MT, totalizando assim a quantia de 110 UPF's/MT.

Como é cediço, o valor das multas aplicadas aqui nesta corte possui um teto de 1.000 UPF's/MT (art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007), portanto, os princípios invocados pelo Recorrente, notadamente, foram observados pelo Relator e por esta Corte, a medida que ele fora condenado ao recolhimento de 11 UPF's/MT, entretanto, como o Recorrente respondeu por muitas irregularidades, tais multas foram somadas, totalizando a quantia de 110 UPF's/MT.

Com relação ao apontamento das Razões Recursais sobre a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 42.303,73, correspondente a 777,07 UPF's/MT, referente a gastos com combustíveis sem a devida comprovação, o Recorrente incorreu em engano, tendo em vista que, conforme estabelecido em Voto do Relator das Contas Anuais e do próprio Acórdão, a referida irregularidade deverá ser comprovada por meio de uma Tomada de Contas Especial, que já fora determinada por esta Corte, portanto, como ainda não fora devidamente comprovada, somente após a conclusão da referida Tomada de Contas, poderá o Gestor se posicionar frente a uma possível condenação.

Sendo assim, as razões trazidas pelo Recorrente, com relação a tal apontamento, não merece guarida, devendo ser totalmente afastada, ante a sua inaplicabilidade.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

## CONCLUSÃO

Diante do que tudo fora exposto, e em função das razões trazidas neste Relatório de Análise Recursal, o presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, ante estar presente os pressupostos objetivos e subjetivos (tempestividade e legitimidade recursal) inerentes ao recurso em si e, em seu mérito, deverá o mesmo ser IMPROVIDO, tendo em vista que o Acórdão ora combatido não merece qualquer reforma.

É a informação, *sub censura*.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, em Cuiabá, 14 de fevereiro de 2014.

***Haroldo de Moraes Júnior***  
Técnico de Controle Público Externo